PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8121635-85.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JUVENAL ROCHA DE ABREU JUNIOR Advogado (s): MATHEUS BISET PRIATICO MAIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO AUTÔNOMO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM SUPOSTO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO, DE USO PERMITIDO. (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INVESTIGAÇÃO EM CURSO E POSSÍVEL AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DO DELITO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO NÃO SE CONFUNDE COM A AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA PORTÁ-LA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. PERSECUÇÃO PENAL EM ESTÁGIO INICIAL. IRRELEVÂNCIA DA POSSÍVEL ORIGEM LÍCITA DO BEM. PREVISÃO LEGAL DE QUE, EM CASO DE CONDENAÇÃO, A ARMA DE FOGO ESTARÁ SUJEITA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO NESTE MOMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO RECORRIDA, PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de apelação criminal interposta em face de decisão que indeferiu o pleito de restituição de bens, proferida pelo MM Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Dr. Cláudio Césare Braga Pedreira, uma vez que ainda existe interesse processual à ação penal. 2. Consta nos autos que o Apelante no dia 05.06.2023, por volta de 01:00 hrs, uma guarnição da polícia militar, em ronda na Rua Simões Filho, no Bairro da Boca do Rio, percebeu um veículo em alta velocidade na contra mão, foi dado voz de parada, e solicitado que o condutor saltasse do veículo, o mesmo retirou uma pistola prateada calibre 9 mm da cintura e jogou no banco do automóvel, permanecendo na cintura o coldre de cor preta. Ato contínuo, foi feita busca pessoal e no interior do veículo, constatando que a arma não estava em situação legal, tendo sido conduzido o suposto autor para a central de flagrantes. Com o mesmo foi encontrado além da arma três carregadores, 52 munições, a importância de R\$ 161,50 (Cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duas lanternas de cor preta, dois celulares sendo um da marca samsung cor branca e 01 marca apple cor cinza, um relógio prateado mar rolex, uma anel de metal dourado, uma corrente de metal dourado. 3. A restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito ao perdimento (art. 91, II, c/c art. 119, ambos do Código Penal), se não mais interessar à instrução da ação penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e se tiver sido demonstrado de plano o direito do reguerente (art. 120 do Código de Processo Penal). 4. Com efeito, o Magistrado a quo tratou de apontar, os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entendeu necessária a apreensão do ben, os quais não foram desacreditados pelas arguições defensivas. 5. Assim, além de não ter sido demonstrado de forma contumaz o direito do requerente, não podendo, pois, serem restituídas as coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo, passível, portanto, de diligências, sendo prudente aguardar o deslinde da ação principal. 6. Entende-se ser descabida e prematura a restituição da arma de fogo e munições apreendidas, ainda que comprovada a propriedade e regularidade da posse do armamento, ao menos neste momento processual (a instrução probatória ainda não se realizou), porque não restou devidamente esclarecida a eventual prática, pelo Recorrente, do suposto crime que lhe foi imputado, de porte irregular de arma de fogo e munições de uso permitido. 7. Parecer subscrito pelo d. Procurador de Justiça. Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, opinando pelo improvimento do recurso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8121635-85.2023.8.05.0001, oriundo do

Juízo de Direito da 10º Vara Crime da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante JUVENAL ROCHA DE ABREU JUNIOR e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator. Sala de Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8121635-85.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JUVENAL ROCHA DE ABREU JUNIOR Advogado (s): MATHEUS BISET PRIATICO MAIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta em face de decisão que indeferiu o pleito de restituição de bens, proferida pelo MM Juiz de Direito da 10º Vara Criminal da Comarca de Salvador, Dr. Cláudio Césare Braga Pedreira, uma vez que ainda existe interesse processual à ação penal. Consta nos autos que o Apelante no dia 05.06.2023, por volta de 01:00 hrs, uma guarnição da polícia militar, em ronda na Rua Simões Filho, no Bairro da Boca do Rio, percebeu um veículo em alta velocidade na contra mão, foi dado voz de parada, e solicitado que o condutor saltasse do veículo, o mesmo retirou uma pistola prateada calibre 9 mm da cintura e jogou no banco do automóvel, permanecendo na cintura o coldre de cor preta. Ato contínuo, foi feita busca pessoal e no interior do veículo, constatando que a arma não estava em situação legal, tendo sido conduzido o suposto autor para a central de flagrantes. Com o mesmo foi encontrado além da arma três carregadores, 52 munições, a importância de R\$ 161,50 (Cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duas lanternas de cor preta, dois celulares sendo um da marca samsung cor branca e 01 marca apple cor cinza, um relógio prateado mar rolex, um anel de metal dourado, uma corrente de metal dourado. A restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito ao perdimento (art. 91, II, c/c art. 119, ambos do Código Penal), se não mais interessar à instrução da ação penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e se tiver sido demonstrado de plano o direito do requerente (art. 120 do Código de Processo Penal). O Recorrente, em suas razões, requer a reforma da decisão combatida, para que seja restituída arma de fogo semiautomática, do tipo pistola, marca taurus, modelo PT 92 AFS-D, calibre nominal 9 mm PARA, número de série alfanumérico ADC 144022, fabricada em 03.2022, três carregadores e 52 cartuchos. O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo improvimento do recurso, através de parecer subscrito pelo Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira. Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8121635-85.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JUVENAL ROCHA DE ABREU JUNIOR Advogado (s): MATHEUS BISET PRIATICO MAIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelação criminal interposta em face de decisão que indeferiu o pleito de

restituição de bens, proferida pelo MM Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Dr. Cláudio Césare Braga Pedreira, uma vez que ainda existe interesse processual à ação penal. Consta nos autos que o Apelante no dia 05.06.2023, por volta de 01:00 hrs, uma guarnição da polícia militar, em ronda na Rua Simões Filho, no Bairro da Boca do Rio, percebeu um veículo em alta velocidade na contra mão, foi dado voz de parada, e solicitado que o condutor saltasse do veículo, o mesmo retirou uma pistola prateada calibre 9 mm da cintura e jogou no banco do automóvel, permanecendo na cintura o coldre de cor preta. Ato contínuo, foi feita busca pessoal e no interior do veículo, constatando que a arma não estava em situação legal, tendo sido conduzido o suposto autor para a central de flagrantes. Com o mesmo foi encontrado além da arma três carregadores, 52 munições, a importância de R\$ 161,50 (Cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duas lanternas de cor preta, dois celulares sendo um da marca samsung cor branca e 01 marca apple cor cinza, um relógio prateado mar rolex, um anel de metal dourado, uma corrente de metal dourado. A restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito ao perdimento (art. 91, II, c/c art. 119, ambos do Código Penal), se não mais interessar à instrução da ação penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e se tiver sido demonstrado de plano o direito do requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e tampouco tenha sido usado como instrumento para a prática do delito. O Recorrente, em suas razões, requer a reforma da decisão combatida, para que seja restituída arma de fogo semiautomática, do tipo pistola, marca taurus, modelo PT 92 AFS-D, calibre nominal 9 mm PARA, número de série alfanumérico ADC 144022, fabricada em 03.2022, três carregadores e 52 cartuchos. O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo improvimento do recurso. 1. DO MÉRITO Conheço do recurso interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. O cerne recursal resta centrado na tese de restituição de arma de fogo semiautomática, do tipo pistola, marca taurus, modelo PT 92 AFS-D, calibre nominal 9 mm PARA, número de série alfanumérico ADC 144022, fabricada em 03.2022, três carregadores e 52 cartuchos. A apreensão de objetos que guardem relação com o fato delituoso, sejam estes de origem lícita ou ilícita, consiste em uma das várias diligências que podem ser realizadas durante uma investigação. É medida empregada, não somente, para preservar provas, mas também para garantir o futuro retorno da coisa ao legítimo dono e/ou sua eventual perda. No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, Editora GEN/Forense, 20ª edição, 2021). A teor do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Noutro dizer, a coisa apreendida deverá, necessariamente, permanecer sob a custódia do Estado durante todo o período em que se mostrar útil à persecução penal, independentemente de se tratar de coisa de posse lícita e/ou de pertencer a terceiro de boa-fé. Dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Os bens

apreendidos podem interessar ao processo penal em duas hipóteses: a) como prova do crime; b) quando há possibilidade de ser decretado seu perdimento na esfera criminal. Segundo Guilherme de Souza Nucci, o interesse processual em relação às coisas apreendidas engloba todas aquelas que "de algum modo, interessam à elucidação do crime, e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito" (Código de Processo Penal Comentado. Editora GEN/Forense, 20º ed. 2020). No que diz respeito ao art. 120 do Código de Processo Penal, este dispõe que a restituição de bens apreendidos, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Disto se extrai que a parte interessada deverá não apenas demonstrar que é formalmente sua a propriedade e/ou posse daquele bem, mas também comprovar a origem lícita da coisa e/ou dos valores empregados em sua aquisição, ou seja, comprovar a legitimidade de sua propriedade e/ou posse. Depreende-se, pois, que mesmo na hipótese de decisão absolutória, não se há de falar em devolução de objetos apreendidos se o acusado não demonstrar que o bem lhe pertence legitimamente. Ora, se até aquele que é inocentado deve, necessariamente, comprovar ser o titular legítimo de um objeto apreendido para vê-lo devolvido, com mais razão aquele que figura como investigado deve demonstrar a origem lícita do bem constrito para vê-lo restituído. Por outro lado, o art. 91, II, 'a' e 'b', do Código Penal prevê, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, de bens que sejam instrumentos ou produtos do crime, impedindo, a contrario sensu, sua restituição. Assim, a restituição é possível desde que: (i) o bem não mais interesse ao inquérito ou ao processo (art. 118 do CPP); (ii) que não se trate de objetos a que a lei proíbe a restituição, em razão da relação direta com o crime (art. 91,II c/c art. 119 do CPP); e, (iii) que não haja dúvida quanto à condição de proprietário do reclamante (art. 120 do CPP). Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci: Restituição de coisas apreendidas: é o procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Pode constituir-se em procedimento incidente, quando houver litígio ou dúvida sobre a propriedade da coisa. (...) Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Porém, inexistindo interesse ao processo, cabe a restituição imediatamente após a apreensão ou realização de perícia. A esse respeito, o seguinte precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MANIFESTO INTERESSE ÀS APURAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. No plano da restituição dos bens acautelados judicialmente, tem-se que a manutenção da constrição somente se justifica na hipótese de persistir interesse à investigação ou ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, ficando vedada, ainda, a restituição de coisa sujeita a perdimento ou de cuia licitude se possa questionar (art. 119, CPP c/c art. 91, II, a e b, CP). Na hipótese, com a retoma das investigações deflagradas no INQ 4.335,

revela-se inviável o pleito de restituição de bens que interessam às investigações, sobretudo diante da manifesta necessidade de produção de prova pericial nos equipamentos apreendidos mediante ordem judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Pet: 6433 DF 0063621-23.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2020) A jurisprudência deste Tribunal soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFLAGRAÇÃO DE OPERAÇÃO CARRO FANTASMA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM, BEM APREENDIDO OUE INTERESSA AO PROCESSO (ART. 118 CPP). MANUTENCÃO DA DECISÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, MEDIANTE CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514336-07.2018.8.05.0001, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 16/05/2019) (TJ-BA - APL: 05143360720188050001, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/05/2019) grifos nossos APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O REGISTRO DE ARMA DE FOGO NÃO SE CONFUNDE COM A AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA PORTÁ-LA. AUSÊNCIA DE PORTE EMANADO DA AUTORIDADE COMPETENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a legítima propriedade da arma de fogo apreendida, mediante apresentação de seu registro, mas sem o porte, não há que se falar na restituição do artefato. 2. As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, antes do trânsito em julgado da sentença, por inteligência do art. 118 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se prematuro o pedido de restituição do bem, porquanto interessa ao processo. Ademais, em eventual condenação, a lei prevê o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal, e do art. 25, da Lei 10.826/03. (TJ-BA - APL: 00009303820188050142, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2020) grifos nossos Exsurge dos fólios que o Apelante no dia 05.06.2023, por volta de 01:00 hrs, uma guarnição da polícia militar, em ronda na Rua Simões Filho, no Bairro da Boca do Rio, percebeu um veículo em alta velocidade na contra mão, foi dado voz de parada, e solicitado que o condutor saltasse do veículo, o mesmo retirou uma pistola prateada calibre 9 mm da cintura e jogou no banco do automóvel, permanecendo na cintura o coldre de cor preta. Ato contínuo, foi feita busca pessoal e no interior do veículo, constatando que a arma não estava em situação legal, tendo sido conduzido o suposto autor para a central de flagrantes. Com o mesmo foi encontrado além da arma três carregadores, 52 munições, a importância de R\$ 161,50 (Cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duas lanternas de cor preta, dois celulares sendo um da marca samsung cor branca e 01 marca apple cor cinza, um relógio prateado mar rolex, uma anel de metal dourado, uma corrente de metal dourado. O pedido de restituição foi indeferido pelo r. juízo a quo, mediante a seguinte fundamentação: "(...) O artigo 118, do Código de Processo Penal estabelece, in verbis: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." O artigo 120 do mesmo diploma legal, por outro lado, estabelece que a restituição, quando cabível, ou seja, quando não encontrar, por exemplo, vedação na disposição

legal anterior, será autorizada, desde que não haja dúvida quanto ao direito do Requerente. A análise sistemática dessas duas normas legais faz-se essencial para a decisão do pedido posto à apreciação. Ora, sabe-se que, dentre as diligências realizadas, durante a fase investigatória, está a apreensão de objetos que tiverem relação com o fato criminoso, devendo estes acompanhar os autos do inquérito, já que o objetivo é permitir ao juiz conhecer todos os elementos materiais para a elucidação do crime, devendo permanecer em juízo, enquanto interessar ao processo, como diz o artigo 118, do Código de Processo Penal e disciplinam os artigos 6º, II, e 11, do mesmo código. A regra contida no artigo 118, do Código de Processo Penal, comporta, porém, atenuações, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, analisar os pedidos de restituição formulados, antes do trânsito em julgado da sentença penal. Consoante evidenciam, foi instaurado, mediante auto de prisão em flagrante, Inquérito Policial n.º 28924/2023 para apurar a infração penal prevista nos arts. 14 da Lei 10.826/2003, atribuída a JUVENAL ROCHA DE ABREU JUNIOR, que estaria portando arma de fogo quando fora abordado por policiais. Em que pese haver nos autos informações acerca do encerramento do referido Inquérito Policial, id. 410460378 (relatório final), ainda não há pronunciamento do Ministério Público acerca do arquivamento do inquérito policial ou deflagração da ação penal, ou até mesmo sobre a necessidade de realização de exames periciais complementares na arma apreendida. Dessa forma, ao menos no presente momento processual, mostra-se necessária a manutenção da apreensão da arma em questão. ISTO POSTO, acolho a promoção ministerial, a qual faço integrar esta decisão para, com fulcro no art. 118 do Código de Processo Penal, INDEFERIR o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, devendo a arma de fogo permanecer apreendida, à disposição deste Juízo, para posterior deliberação sobre seu destino. (...)" Em que pese a alegação de propriedade regular, tem-se que é necessário aguardar o encerramento da instrução processual e prolação de sentença para se aferir se houve ou não a prática de delito, uma vez que pode, inclusive, ser objeto de perdimento, não havendo que se falar neste momento em restituição. Observe-se que o acusado, embora portando guia de tráfego conferida pelo Exército a terceiro (Patricia Moreira de Oliveira) para levar a arma e munições até os locais de treino/ competição, foi abordado em situação diversa, em período noturno, com a arma municiada, em coldre na sua cintura, quando dirigia em alta velocidade e na contra mão, não estando, portanto, a caminho de nenhum estande ou competição de tiro, possivelmente extrapolando os termos da autorização legal, dependendo, ainda de manifestação do órgão do Parquet. Destague-se que foi colacionado aos autos apenas um requerimento para transferência de propriedade de arma de fogo — sigma para sigma e requerimento para concessão/ revalidação de registro ou apostilamento — colecionamento, tiro desportivo e caça, datado de 19.05.2023, sem qualquer manifestação do Comando do exército, a que compete fornecer as devidas autorizações. Sobreleva notar, que a autorização para porte conferiria ao seu titular apenas o direito de transportar a arma de fogo desmuniciada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso de sua residência até o clube de tiro e vice-versa. Se confirmados os fatos descritos na denúncia — o que é reservado à respectiva ação penal -, outra conclusão não haveria senão a de que o porte de arma de fogo pelo apelante se deu em desconformidade com a autorização que lhe fora concedida, implicando, além da condenação, perdimento em favor da União, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. Registre-se, por amor ao debate, que por não existir um caminho único

entre a residência do possuidor da arma e o clube de tiro, mas tal parada deve estar contextualizada com a ida ou volta do CAC ao Clube de Tiro. Parar em uma farmácia, por exemplo, a caminho do Clube é algo razoável, mas fazer um desvio, voltando do Clube, e ficar até demasiadamente tarde, realmente não guarda qualquer relação com uma parada eventual ou necessária. Com isso, não se está a violar eventual direito de propriedade do apelante que, registre-se não é absoluto, mas condicioná-lo à satisfação do interesse público, que deve se sobrepor neste momento. Nesse contexto fático entende-se ser descabida e prematura a restituição da arma de fogo e munições apreendidas, ainda que comprovada a propriedade e regularidade da posse do armamento, ao menos neste momento processual (a instrução probatória ainda não se realizou), porque não restou devidamente esclarecida a eventual prática, pelo Recorrente, do suposto crime que lhe foi imputado, de porte irregular de arma de fogo e munições de uso permitido. Assim, em que pese o encerramento do referido Inquérito Policial, ainda não há manifestação do Ministério Público acerca do arquivamento do inquérito policial ou deflagração da ação penal, ou até mesmo sobre a necessidade de realização de exames periciais complementares na arma apreendida. Nessa senda: PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO NOS AUTOS DO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. DÚVIDAS QUANTO A PROPRIEDADE DO VEÍCULO. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00005232820198050035. Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/05/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8036948-86.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal IMPETRANTE: VALKIRIA VALDIRENE DE CASTRO Advogado (s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, 1º VARA CRIME Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto na súmula nº 267 do STF, firmou entendimento de que é inviável o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso. 2. A decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida deve ser impugnada, nos termos do art. 593, II do Código de Processo Penal, por meio de apelação, razão pela qual o writ não merece ser conhecido. 3. Inexistência de teratologia hábil a ensejar a concessão, de ofício. 4. Saliente-se, por fim, que embora o veículo tenha sido registrado em nome da impetrante, sabe-se que a transferência da propriedade de bens móveis dá-se pela simples tradição (conforme art. 1267 do Código Civil), encontrando-se o carro, quando da sua apreensão, na posse do Acusado, tendo este confirmado no interrogatório que o bem era utilizado por ele. Portanto, não havendo outras provas acerca da propriedade da impetrante, tem-se que resta duvidosa a titularidade do bem pleiteado. Precedente. WRIT NÃO CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8036948-86.2020.8.05.0000-0 da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, tendo como impetrante VALKIRIA VALDIRENE DE CASTRO, e como impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER O MANDADO DE SEGURANÇA. (TJ-BA - MS: 80369488620208050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/08/2021) grifos nossos PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000286-48.2020.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VAGNER LUIZ MELOTI Advogado (s): GILBERTO SOARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO PELA POLÍCIA NA OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU ANTÔNIO ASSIS MAGALHÃES NETO. 1. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, SOB A ALEGAÇÃO DE OUE A DEVOLUÇÃO DO REFERIDO BEM NÃO TRARIA PREJUÍZOS AO DESLINDE DA CAUSA. DESCABIMENTO. RÉU ANTÔNIO ASSIS MAGALHÃES NETO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98, ACUSADO DE TER SIDO FLAGRADO TRANSPORTANDO. A BORDO DO VEÍCULO APREENDIDO. MADEIRA NATIVA DA MATA ATLÂNTICA, SEM A DEVIDA LICENÇA OUTORGADA PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. A RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EXIGE, PARA A SUA CONCESSÃO. ALÉM DA AUSÊNCIA DE DÚVIDAS OUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. QUE NÃO HAJA INTERESSE DOS BENS PARA O PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERENTE É O LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO APREENDIDO POSSUI LIGAÇÃO COM O COMÉRCIO ILEGAL DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 118 E 120 DO CPP. E ARTIGOS 25, § 4º, E 72, INCISO IV, AMBOS DA LEI № 9.605/1998. 2. PLEITO DE NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE ANEXOU AOS AUTOS PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SR. ANTÔNIO ASSIS MAGALHÃES NETO, RÉU NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM, CONFERINDO-LHE PLENOS PODERES PARA TRATAR DOS INTERESSES RELATIVOS AO REFERIDO AUTOMÓVEL. EXISTÊNCIA DE RISCO DE QUE O VEÍCULO APREENDIDO SEJA NOVAMENTE UTILIZADO NA PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 105 E 106, INCISO II, DO DECRETO 6.514/2008. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal nº 0000286-48.2020.8.05.0038, oriundos do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Camacan, sendo Apelante Vagner Luís Melotti e Apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao Apelo, de acordo com o voto do Relator. DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR (TJ-BA - APL: 00002864820208050038, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2021) grifos nossos Do mesmo sentido foi o entendimento do Douto Procurador de Justiça, Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID n° 53602461) que ora se reproduz, in litteris: "(...) Um exame percuciente do caderno processual permite afirmar, desde logo, que apesar do esforço defensivo, os argumentos trazidos pelo Apelante não merecem guarida. Veja-se. A preceito, não pode se perder de vista que o procedimento de restituição de coisa apreendida destina-se à devolução do bem apreendido ao seu proprietário e/ou possuidor, caso não interesse à persecução penal, desde que não exista dúvida no tocante ao direito do reclamante, conforme disciplina o artigo 118 do Código de Processo Penal. Ocorre que, no bojo da decisão guerreada, o Juízo a quo fundamentou o indeferimento do pleito do Apelante justamente no dispositivo supracitado, sob o argumento que, "em que pese haver nos autos informações acerca do encerramento do referido Inquérito Policial, id. 410460378 (relatório final), ainda não há pronunciamento do Ministério Público acerca do arquivamento do inquérito policial ou deflagração da ação penal, ou até

mesmo sobre a necessidade de realização de exames periciais complementares na arma apreendida. Dessa forma, ao menos no presente momento processual, mostra-se necessária a manutenção da apreensão da arma em questão" (ID. 53277467- Pág. 02). Acrescente-se que, como bem destacado pelo membro do Ministério Público de primeiro grau, é "temerário, neste momento, se falar em restituição da coisa apreendida, tendo em vista que o requerente sequer logrou êxito em comprovar a desvinculação do bem apreendido na hipotética prática do ilícito cometido - pelo contrário, tem-se que o objeto da demanda foi usado como meio para a suposta ação delituosa intentada pelo requerente -, o que, data máxima vênia, torna frágil a continuidade do pleito, levando-se em consideração, ainda, as circunstâncias em que fora apreendido". Desse modo, considerando que o delito de porte de arma de fogo ainda está em fase de investigação, sem que tenha sido oferecida a denúncia, é prematura a conclusão de que o objeto apreendido pode ser liberado sem prejuízo para o inquérito policial. (...) Diante deste quadro, não há que se falar em restituição do bem apreendido, uma vez que o objeto ainda interessa às investigações. Ademais, insta consignar que o Juízo primevo apresentou fundamentação e justificativas idôneas, a rigor, para o indeferimento do pleito de restituição de coisa apreendida, conforme delineado acima.(...)" 2. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheco e nego provimento ao recurso, mantendo-se o decisum recorrido em todos os seus termos. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04